



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.724057/2017-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.753 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA CLENIA MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção, o recorrente deve provar as duas condições cumulativas. Inteligência da Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61/62) contra decisão de primeira instância (fls. 48/51), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 35 a 44) relativa ao exercício 2014, anual-calendário 2013, pela qual o imposto a restituir declarado, R\$ 7.253,98, foi reajustado para R\$ 0,01.*

*Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva no valor de R\$ 81.360,00. De acordo com a Fiscalização (fl. 39):*

*Conforme Sentença referente ao Processo Judicial 0001.1999.001554-9/00 – TJPE, os rendimentos decorrem de quinquênios, estabilidade financeira, adicional de região inóspita, adicional de risco de vida, e gratificação por localização fiscal. Segundo Dirf apresentada pela fonte pagadora Pernambuco Tribunal de Justiça, CNPJ 11.431.327/0001-34, os rendimentos acumulados totalizaram R\$ 81.360,00, com IRPF de R\$ 7.253,99, contribuição à Previdência Oficial de R\$ 10.422,13, e número de meses de 15,5.*

*Segundo a Certidão de Óbito juntado à fl. 7, a contribuinte faleceu no dia 08/08/2016.*

*A Notificação de Lançamento foi recebida em seu domicílio fiscal em 08/05/2017, conforme AR de fl. 45.*

*Em 16/05/2017, a filha da contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3 e a declaração de fl. 4, nas quais alega, em síntese:*

- que o rendimento recebido é proveniente de Alvará Judicial;*
- que sua mãe, a época do recebimento, em 2013, já se encontrava na condição de isenta do IR por ser portadora de moléstia grave (câncer), da qual veio a falecer em agosto de 2016;*
- não possui mais o primeiro atestado que comprovava a sua doença;*
- consta da certidão de óbito, ora apresentada, que a causa mortis foi concinoma mama metastático;*
- não existe procuração da mesma para qualquer pessoa;*
- o inventário ainda não foi aberto, razão pela qual não existe ainda um representante legal.*

*Juntou os documentos de fls. 5 a 20.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração, na parte impugnada.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 14/11/2017 (fls. 56/58); Recurso Voluntário protocolado em 07/12/2017 (fl. 61), assinado pela filha.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Relata o Sr. AFR, que “conforme Sentença referente ao Processo Judicial 0001.1999.001554-9/00 –TJPE, os rendimentos decorrem de quinquênios, estabilidade financeira, adicional de região inóspita, adicional de risco de vida, e gratificação por localização fiscal. Segundo Dirf apresentada pela fonte pagadora Pernambuco Tribunal de Justiça, CNPJ 11.431.327/0001-34, os rendimentos acumulados totalizaram R\$ 81.360,00, com IRRF de R\$ 7.253,99, contribuição à Previdência Oficial de R\$ 10.422,13, e números de meses de 15,5”.

A r. decisão entendeu que a contribuinte não atendeu aos “**dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada na lei**”.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio combatendo o mérito, trazendo documentos.

A recorrente carrou aos autos o documento de fl. 63, do Ministério do Trabalho e Emprego – Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco – Serviço de Logística e Administração – Setor de Benefício e Assistência Médica, onde o laudo é conclusivo que a contribuinte se aposentaria por invalidez. O laudo médico à fl. 64, diz que a recorrente é portadora do CID C50-8, ocorre que este laudo não é Oficial, e sim feito por clínica particular.

Nesta quadra de entendimento, a r. decisão revisanda há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Registro, por relevante, que a isenção de imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna são para os proventos de aposentadoria ou reforma, sendo que no caso dos autos os valores auferidos pela contribuinte se referiam a quinquênios, estabilidade financeira, adicional de região inóspita, adicional de risco de vida e gratificação por localização fiscal, não fazendo jus ao benefício fiscal pretendido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10480.724057/2017-52  
Acórdão n.º **2002-000.753**

**S2-C0T2**  
Fl. 5

---

Virgílio Cansino Gil